

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
DÉCIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0030682-25.2026.8.19.0000 e
0033291-78.2026.8.19.0000
JUÍZO DE ORIGEM: NOVA FRIBURGO 1ª VARA CIVEL
AÇÃO ORIGINÁRIA: 0810643-28.2024.8.19.0037
JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: MARCUS VINICIUS MIRANDA
GONCALVES
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE NOVA FRIBURGO
AGRAVADO: ALEXANDRE KURTT

RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA AGLAÉ TEDESCO
VILARDO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Sequestro de verbas públicas. Descumprimento de ordem judicial. Decisão determinou o sequestro de R\$183.320,00. O autor foi diagnosticado com hérnia discal lombar que lhe causa lombociatalgia e protusão, necessitando da cirurgia. A decisão agravada foi proferida em razão do descumprimento de tutela de urgência anteriormente deferida. O direito à saúde é garantia fundamental de eficácia imediata, sendo dever solidário dos entes federados prover os meios necessários para o tratamento de pessoas hipossuficientes. **STF - Tema nº 793** - Responsabilidade solidária dos entes federados pelo dever de prestar assistência à saúde: *“Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro”*. **Súmula n.º 178 do TJRJ:** *“Para o cumprimento da tutela específica de prestação unificada de saúde, insere-se entre as medidas de apoio, desde que ineficaz outro meio*



coercitivo, a apreensão de quantia suficiente à aquisição de medicamentos junto à conta bancária por onde transitam receitas públicas de ente devedor, com a imediata entrega ao necessitado e posterior prestação de contas”. **Tema 84 do STJ**, servindo como instrumento excepcional e necessário para garantir a efetividade da jurisdição. **Súmula nº 59 do TJRJ**: “Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos.”. **NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Agravo de Instrumento em epígrafe, entre as partes acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores da DÉCIMA CAMARA DE DIREITO PUBLICO, na forma da minuta e da certidão de julgamento, que serão publicadas.

RELATÓRIO

Inicialmente, esclareço que o Estado também interpôs recurso de agravo de instrumento (processo nº 0033291-78.2026.8.19.0000) em face da mesma decisão, pelo que ambos os recursos serão julgados em conjunto.

0033291-78.2026.8.19.0000

Protocolo

Órgão

Ação Originária

Obs

Juiz que prolatou a sentença

Data da Decisão

Decisão/Sentença Agravada

AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL

3204/2026.00403603

NOVA FRIBURGO 1 VARA CIVEL

0810643-28.2024.8.19.0037

OBRIGACIONAL: DECISÃO AGRAVADA - AO ID N.277496920, NA AÇÃO ORIGINÁRIA.

MARCUS VINICIUS MIRANDA GONCALVES

22/04/2026

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Município nestes autos de nº 0030682-25.2026.8.19.0000 e pelo Estado nos autos de nº 0033291-78.2026.8.19.0000 em face da decisão, de i-

277496920 dos autos originários, que determinou o sequestro de verba pública, nos seguintes termos:

1 - Id. 202639077: cuida-se de embargos de declaração opostos pelo réu Município de Nova Friburgo, buscando suprir omissão da sentença (id. 200265895) quanto à aplicação do precedente vinculante do Tema 793 do STF.

2 - A autora se manifestou no id. 232373004. Ausente a manifestação do Estado.

3 - Passo a resolução.

4 - Admito os embargos diante de sua tempestividade.

5 - Rejeito os embargos de declaração, diante da inexistência de erro material, contradição, omissão ou obscuridade na referida decisão embargada.

6 - A parte autora, hipossuficiente, possui quadro de hérnia discal lombar que lhe causa lombociatalgia e protusão discal, necessitando da realização de cirurgia de coluna.

7 - Deferiu-se a tutela de urgência para determinar aos réus, solidariamente, a realização da cirurgia mencionada na inicial (id. 153325854), tendo os réus apresentado contestação (id. 162461559 e 162975891).

8 - A parte autora informou o não cumprimento da ordem judicial e requereu o sequestro, via SISBAJUD, da quantia de R\$ 183.320,00 nas contas dos réus, para custeio do procedimento cirúrgico hérnia de disco lombar (id. 255052192), de acordo com o orçamento apresentado (id. 255052193).

9 - Melhor analisando os autos, verifico que não se trata de ressarcimento devido à entidade privada pela prestação dos serviços de saúde por força de decisão judicial, mas sim de bloqueio de verbas públicas para efetivação imediata do tratamento judicial determinado.

10 – Em que pese a divergência na jurisprudência e o entendimento de considerada parcela desse colendo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, entendo pela não aplicação do Tema 1.033 do STF a este caso, visando a assegurar o cumprimento de obrigação de fazer imposta judicialmente em matéria de saúde, cujo inadimplemento compromete a eficácia da prestação jurisdicional.

11 - Nesse sentido, recentes acórdãos deste Tribunal:

“Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. TUTELA DE URGÊNCIA. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo de instrumento interposto pelo ente municipal contra decisão que, nos autos de ação de

obrigação de fazer, deferiu parcialmente a tutela de urgência para determinar a realização de cirurgia de tireoidectomia total pela rede do SUS ou particular, sob pena de bloqueio da verba pública para realização na rede privada. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) saber se estão presentes os requisitos legais para concessão de tutela de urgência determinando a realização de cirurgia pelo ente municipal; e (ii) saber se é cabível o bloqueio de verbas públicas para viabilizar o tratamento médico em unidade particular. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A decisão agravada está devidamente fundamentada e observou os requisitos do art. 300 do CPC, sendo legítima a concessão da tutela de urgência. 4. A responsabilidade solidária dos entes federativos no fornecimento de tratamentos médicos é reconhecida pelo STF (Tema 793), não havendo óbice à imposição da obrigação ao Município agravante nesta fase processual. 5. O bloqueio de verbas públicas é medida judicial idônea e proporcional diante da inércia do ente público e da urgência do procedimento, não se confundindo com reembolso a prestador de serviço e não se submetendo, no caso específico dos autos, aos limites do Tema 1033 do STF. IV. DISPOSITIVO E TESE 6. Recurso conhecido e desprovido. _____ Tese de julgamento: "1. A responsabilidade solidária dos entes federativos autoriza a imposição de obrigação de fazer ao Município para realização de cirurgia indicada por médico da parte autora. 2. O bloqueio de verbas públicas, quando precedido de decisão judicial fundamentada e não cumprida, é medida legítima para viabilizar o tratamento médico". Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º e 196; CPC, art. 300; Lei nº 8.080/1990, art. 24. Jurisprudência relevante citada: STF, Temas 793, 84 e 1033; TJRJ, súmulas 59 e 65." (0042806-74.2025.8.19.0000 - Agravo de Instrumento - Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO - Julgamento: 12/08/2025 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL) "EMENTA: DIREITO À SAÚDE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. REALIZAÇÃO DE CIRURGIA ORTOPÉDICA. BLOQUEIO DE VERBAS PÚBLICAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO. INAPLICABILIDADE DO TEMA 1033 DO STF. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I. Caso em exame 1. Agravo de instrumento interposto por paciente contra decisão que deferiu tutela de urgência para realização de cirurgia ortopédica, determinando, em caso de bloqueio, a observância do Tema 1033 do STF. 2. A agravante pleiteia afastar a

aplicação do Tema 1033, alegando que não se trata de ressarcimento de serviços prestados, mas de medida coercitiva para efetivar decisão judicial. II. Questão em discussão 3. Verificar a aplicabilidade do Tema 1033 do STF em hipóteses de bloqueio de verbas públicas para cumprimento de decisão judicial que impõe a realização de procedimento cirúrgico. 4. Analisar a legitimidade da medida para assegurar o direito fundamental à saúde. III. Razões de decidir 5. A Constituição Federal (arts. 6º, 23, II, e 196) impõe aos entes federativos responsabilidade solidária na prestação de serviços de saúde, conforme entendimento consolidado pelo STF no Tema 793 e pelas Súmulas 65 e 184 do TJ/RJ. 6. Em casos de urgência e inércia estatal, é possível determinar eventual bloqueio em caso de descumprimento. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Nona Câmara de Direito Público 2 0065200-75.2025.8.19.0000 - LC 7. O Tema 1033 do STF refere-se ao critério de ressarcimento de serviços prestados por unidades privadas ao SUS, não se aplicando a hipóteses de bloqueio judicial para compelir o cumprimento de obrigação de fazer. Precedentes. 8. Recurso parcialmente provido para afastar a aplicação do Tema 1033 do STF em caso de bloqueio. IV. Dispositivo e tese 9. Recurso conhecido e parcialmente provido. 10. Tese de julgamento: "O Tema 1033 do STF não se aplica a hipóteses de bloqueio de verbas públicas para efetivação de decisão judicial que impõe a prestação direta de serviços de saúde." Legislação e jurisprudência relevantes: CF/1988, arts. 6º, 23, II, 196; CPC, art. 300 Súmulas 65 e 184 do TJ/RJ; TJ/RJ, Agravo de Instrumento nº 0094590-90.2025.8.19.0000, Rel. Des. Pedro Saraiva de Andrade Lemos, j. 07/11/2025 TJ/RJ, Agravo de Instrumento nº 0052321-36.2025.8.19.0000, Rel. Desª Maria Aglae Tedesco Vilardo, j. 28/10/2025 TJ/RJ, Agravo de Instrumento nº 0045431-81.2025.8.19.0000, Rel. Desª Maria Cristina de Brito Lima, j. 09/09/2025 TJ/RJ, Agravo de Instrumento nº 0052265-03.2025.8.19.0000, Rel. Des. Celso Luiz de Matos Peres, j. 13/08/2025. (JOSE CLAUDIO DE MACEDO FERNANDES - Julgamento: 28/01/2026 - NONA CAMARA DE DIREITO PÚBLICO - AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0065200-75.2025.8.19.0000).

12 - Assim, considerando a inércia dos réus no cumprimento da tutela e a urgência que se apresenta, requirite-se a busca e apreensão eletrônica do valor de R\$ 183.320,00, indicado na petição do id. 255052192, preferencialmente na conta indicada pelos réus.

13 - Sem prejuízo, intime-se a parte autora para indicar a conta do referido estabelecimento para o recebimento do crédito. Após, requirite-se a transferência do valor à conta do ente particular.

14 - Caberá ao autor a prestação de contas da utilização do valor em trinta dias na forma do artigo 13, parágrafo 2º, da Recomendação CNJ 146/23.

15 - Intimem-se.

Aduz o Município que a autora não comprova os requisitos do art. 300 do CPC, vez que não comprova urgência capaz de justificar a sua preferência frente aos demais Municípios em situação similares ou mais graves, de modo que o provimento judicial em debate promove verdadeiro "salto à fila", em prejuízo da isonomia.

Afirma que o procedimento pretendido pela parte autora é de alta complexidade, sendo necessário alta tecnologia avançada e médicos especialistas para que possa realizar sua cirurgia, no qual o município não goza de tal capacidade por ultrapassar sua esfera de competência de atenção primária, devendo tal demanda ser direcionada ao ente competente sendo o Estado ou União.

Eventualmente, sustenta que eventual reconhecimento da responsabilidade solidária na temática da saúde não pode servir de sustentáculo à promoção de execução indiscriminada sobre qualquer dos Entes Públicos, já que o cumprimento dos provimentos judiciais deve ser direcionado ao Ente com a atribuição administrativa para a realização da medida; que o atendimento em estabelecimento privado, seja qual for a finalidade, deve atender aos parâmetros estabelecidos no Tema 1.033 do STF.

O Estado repisa basicamente os mesmos argumentos aduzidos pelo Município, acrescentando, subsidiariamente, que a decisão não observou a exigência de apresentação de no mínimo 3 orçamentos distintos por prestadores privados como condição fundamental para o deferimento do bloqueio, nos termos do Enunciado nº 56 do Fórum Nacional do Judiciário para a Saúde (FONAJUS).

Requerem o efeito suspensivo. No mérito, requerem que o provimento do recurso e a reforma da decisão agravada. Subsidiariamente, o Estado requer seja determinado o ressarcimento das despesas relativas ao tratamento na rede privada de acordo com a Tabela SUS, com base na tese de repercussão geral fixada no Tema 1.033 pelo STF.

Decisão de não concessão do efeito suspensivo, no i-22/34.

Contrarrazões, no i-46.

Manifestação da Procuradoria de Justiça, no i-57, pelo desprovimento do recurso.

VOTO

O instrumento é tempestivo.

De início, cumpre dizer que o agravante não recorrer da decisão que concedeu a tutela. Verifica-se que autor comprovou os requisitos para tal concessão, conforme decisão de i-153325854 não recorrida. Portanto, a questão resta preclusa. Destaco os seguintes trechos da decisão:

*10 – A parte autora apresentou documento emitido por médico (índice 153109465, páginas 40/44) indicativo da necessidade de atendimento de saúde, elemento que evidencia a probabilidade do direito acima examinado, **havendo evidente risco de dano à sua saúde caso não seja adotada a medida urgente.***

*11 - Sendo assim, também com fundamento no artigo 300, 'caput', do CPC, **defiro a tutela de urgência**, determinando aos réus que realizem a cirurgia descrita na inicial, em até cinco dias, bem como forneçam outros medicamentos, tratamentos e exames que se façam necessários ao tratamento da moléstia da parte autora, propiciando todo o tratamento de saúde anterior e posterior relacionado ao procedimento, cumprindo a decisão por intermédio de algum de seus órgãos ou, em caso de justificada impossibilidade, à sua custa, **sob pena de busca e apreensão do valor suficiente à realização da cirurgia e cuidados de recuperação de saúde posteriores ao procedimento** (CPC, artigo 139, IV).*

Grifei

A controvérsia recursal se restringe à legalidade da decisão que, em face da inércia do ente público, determinou o sequestro de verbas públicas para garantir o custeio de tratamento de saúde ao agravado.

O autor foi diagnosticado com hérnia discal lombar que lhe causa lombociatalgia e protusão, conforme laudo anexado no i-153109465:

Nova Friburgo, 10 de setembro de 2024

Paciente: Alexandre Kurtt

RELATÓRIO MÉDICO

Paciente com quadro de hérnia discal lombar L4/L5 e L5/S1 que lhe causa lombociatalgia a esquerda. CID M54.4 x 2.

É motorista de ônibus, faz esforço físico, e não está melhorando com o tratamento clínico.

Nestas condições há indicação de tratamento cirúrgico minimamente invasivo em caráter de urgência para que o paciente retorne ao trabalho.

Atenciosamente,


Dr. Marcelo Pinheiro
CRM 52 02585-4
CRM 5202585-4

Condições clínicas que motivaram

- Dor lombar, pescoço, costas ou pernas com origem na coluna.
- Artrose nas articulações da coluna e membros.
- Dor persistente pós cirurgia da coluna.
- Fibrose.
- Controle da dor na fisioterapia.
- Dor crônica.

Procedimentos que realizamos:

- Tratamento de hérnias discais cervicais e lombares sem cirurgia.
- Retirada de hérnias discais por endoscopia (vídeo) ou percutânea.
- Bloqueios analgésicos na fase aguda: orientado por imagens (usg).
- Radiofrequência no bloqueio de dor dos nervos periféricos.
- Implante de bomba de analgésicos intratecal.
- Eletroestimulação medular por sistema Eon-mini
- Tratamento percutâneo para estabilização de fratura vertebral.

ATESTADO

Paciente

Reynaldo Kunt

Com quadro de CID

M79.4 x 2

RECOMENDADO:

Repouso por período não inferior a

30 dias (máx)

Obs:

ortofixação e
exatidão.

15/10/2017

Dr. Marcelo Pinaud
NEUROCIRURGIA
CRM 52.02585-4

Lauda Médica de Tratamento fora do Domicílio - LM

Anexo ao Pedido N° 0439/24

Paciente	Nome:	Alexandre KORTT			Documento de Identidade:
	Residência:				
	Relação	Profissão:	Data do Nascimento		
999079001 - 999055782					
Assinatura	Nome:				Documento de Identidade:
	Residência:	Relação com o Paciente			

1 - Histórico da Doença Atual:	Doubocenteln Aguda	
2 - Exame Físico:	Doubocenteln Aguda	
3 - Diagnóstico Provável:	Problema distal	CID: M51.
Exames Complementares Realizados. Anexar Cópias		
RM de Coluna lombar		
Tratamentos Realizados:		
Fisioterapia de		
Tratamentos/Exame indicado:		
Injeção de		

O direito à saúde, garantido constitucionalmente no artigo 196 da Constituição Federal, constitui dever do Estado (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), sendo inafastável por meras alegações de impossibilidade orçamentária ou de reserva do possível, especialmente quando a vida e a saúde do indivíduo estão em risco.

Contudo, cumpre ressaltar que a decisão de sequestro de verbas públicas foi proferida como medida coercitiva para garantir o cumprimento de uma tutela de urgência anteriormente deferida, que determinava o fornecimento do tratamento ao Agravado. O deferimento do sequestro se deu em razão da inércia e descumprimento da ordem judicial pelo ente público, que, mesmo após intimação, não providenciou o tratamento necessário.

No i-154274523, consta ofício da Secretaria Municipal de Saúde informando que não tem competência para realizar tal procedimento, eis que se trata de cirurgia de alta complexidade.

DE: CENTRO DE APOIO TÉCNICO/ NÚCLEO DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Processo: 0810643-28.2024.8.19.0037- 1ª VARA CÍVEL

Autor: ALEXANDRE KURTT

Memorando PGM: 2010/2024

Prezados,

Com os cordiais cumprimentos, vimos através do presente, em atenção processo em referência, informar o que se segue, SEGUNDO A CENTRAL MUNICIPAL DE REGULAÇÃO:

A CIRURGIA solicitada é segundo a tabela do SUS, um procedimento de alta complexidade e, portanto, extrapola a competência deste **município passando a responsabilidade ao Estado do Rio de Janeiro**, através da Central Estadual de Regulação.

Discorreremos brevemente acerca do tema Regulação para ao final solicitarmos a vossa intermediação junto ao Judiciário.

A solidariedade dos entes deve ser interpretada de forma a fazer cumprir a política do SUS de benefícios à saúde.

Nesse aspecto, sobre a responsabilidade solidária dos entes públicos, o Supremo Tribunal Federal consagrou a seguinte tese quando do julgamento do RE 855.178 (Tema nº 793):

“Os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro.”

Verifica-se, portanto, que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Tema 793 da Repercussão Geral, no julgamento do RE 855.178 ED, de relatoria do Ministro Edson Fachin (julgado em 23/05/2019, DJe 09/09/2019), embora tenha ressalvado a possibilidade de as autoridades judiciais direcionarem o cumprimento da obrigação conforme as regras de repartição de competências e de buscarem o ressarcimento posterior entre os entes, não afastou a solidariedade entre eles.

Ao contrário, reforçou-a, reconhecendo que *"o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto a responsabilidade solidária dos entes federados permite que o polo passivo seja composto por qualquer um deles, isoladamente ou conjuntamente"*.

Para eficiência da saúde cabe ao Judiciário, pela lei, observar quem melhor pode cumprir esta divisão de competências. O Poder Judiciário deve tornar real o planejamento normativo para compatibilizar autonomia e descentralização para redução das desigualdades sociais. Esse é o desafio para o Poder Judiciário.

Compete ao Estado atuar de forma imediata e, não havendo sua atuação, o Município irá atuar subsidiariamente sendo ressarcido na sua obrigação pelo Estado. Mas o Estado é parte neste processo e deverá atuar no âmbito de suas competências em saúde cumprindo precipuamente a ordem judicial.

Aplica-se a **Súmula nº 65, do TJRJ**:

"Deriva-se dos mandamentos dos artigos 6º e 196 da Constituição Federal de 1988 e da Lei nº. 8080/90, a responsabilidade solidária da União, Estados e Municípios, garantindo o fundamental direito à saúde e consequente antecipação da respectiva tutela."

O pedido subsidiário do Agravante quanto à aplicação do Tema 1033 de Repercussão Geral do STF deve ser analisado com mais cuidado.

O Tema 1033 do STF trata-se de precedente vinculante (Art. 927, III, CPC) que estabelece o critério para o ressarcimento de serviços de saúde prestados por unidade privada em favor de paciente do SUS em cumprimento de ordem judicial. Trata-se de reembolso da unidade privada de saúde que realizou a internação e cirurgia em obediência a comando judicial nesse sentido.

Entretanto, nos casos em que há comprovada inércia do Ente Público em cumprir a ordem de fornecimento do tratamento, a medida coercitiva cabível, autorizada pelo TJRJ (Súmula 178) e pelo STJ (Tema 84), é o bloqueio ou sequestro de verbas públicas para custeio imediato do procedimento.

Súmula n.º 178 do TJRJ: *“Para o cumprimento da tutela específica de prestação unificada de saúde, insere-se entre as medidas de apoio, desde que ineficaz outro meio coercitivo, a apreensão de quantia suficiente à aquisição de medicamentos junto à conta bancária por onde transitem receitas públicas de ente devedor, com a imediata entrega ao necessitado e posterior prestação de contas”*

Tema 84 dos Recursos Repetitivos : *“o bloqueio de verbas públicas em conta do ente devedor é medida excepcional, somente cabível na hipótese de injustificável descumprimento de decisão judicial que determine o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de saúde”.*

Cabe ainda dizer que, questões orçamentárias tampouco podem obstar o fornecimento do necessário à preservação da saúde e vida do jurisdicionado.

Incide, na hipótese, o entendimento da **Súmula nº 59 do TJRJ:**

“Somente se reforma a decisão concessiva ou não, da tutela de urgência, cautelar ou antecipatória, se teratológica, contrária à lei, notadamente no que diz respeito à probabilidade do direito invocado, ou à prova dos autos.”

Pelo exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.**

Rio de Janeiro, Sessão de Julgamento realizada em 25 de agosto de 2026.

MARIA AGLAÉ TEDESCO VILARDO
DESEMBARGADORA RELATORA